



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445669

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1066165-46.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante AGNERCY DE LURDES MOURA RAMOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ZEMA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do recurso da parte autora para lhe NEGAR PROVIMENTO. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RICARDO PEREIRA JÚNIOR E MARCOS DE LIMA PORTA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RUI PORTO DIAS

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1066165-46.2023.8.26.0506

Apelante: Agnercy de Lurdes Moura Ramos

Apelado: Zema Credito Financiamento e Investimento S/A

Comarca: Ribeirão Preto - 3ª Vara Cível

Juiz(a) de 1ª Instância: Cassio Ortega de Andrade

Voto nº 2688

APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. Empréstimo consignado. Juros abusivos em desacordo com o art. 13, II, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 28/2008. Sentença de improcedência. Limite da taxa de juros remuneratórios em 2,14% ao mês que não se confunde com CET, pois este é definido pela Resolução nº 3517/2007 do Banco Central e abrange outras verbas. Limite normativo não violado no caso. Sentença mantida. Honorários majorados. RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença proferida as fls. 120/123, cujo relatório adoto, em que em sede de ação revisional de contrato bancário proposta por Agnercy de Lurdes Moura Ramos em face de Zema Credito Financiamento e Investimento S/A foi julgada improcedente, condenando-se a parte autora, ora apelante, ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios, observada a gratuidade de justiça, fixados em 10% do valor conferido à causa. (art. 85, §2º do CPC).

Inconformada, apela a parte autora (fls. 126/131), pela reforma da sentença, sustentando, em síntese, a abusividade dos juros praticados no contrato questionado nestes autos dado que firmado em desacordo com o índice de juros máximo estabelecido pela Instrução Normativa nº 28, do INSS, requerendo seja declarada nula a taxa de juros aplicada, bem como sejam restituídos à parte autora os valores pagos a maior.

Contrarrazões as fls. 135/142.

Recurso formalmente em ordem, tempestivo e devidamente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

processado. Preparo dispensado de recolhimento ante a gratuidade de justiça conferida à parte autora (fls. 14).

Não consta oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, o limite máximo da taxa de juros mensal para empréstimos consignados em benefícios, e não do Custo Efetivo Total, era previsto no art. 13, caput, II, que foi objeto de sucessivas alterações. Durante a vigência da Instrução Normativa INSS nº 28/2008, valeram os seguintes limites:

- i. 2,5 % ao mês a partir de 19/05/2008;
- ii. 2,08 % ao mês a partir de 17/08/2015 (Instrução Normativa INSS nº 80/2015);
- iii. 2,14 % ao mês a partir de 09/11/2017 (Portaria INSS nº 1.959/2017);
- iv. 2,08 % ao mês a partir de 29/12/2017 (Instrução Normativa INSS nº 92/2017);
- v. 1,80 % ao mês a partir de 23/03/2020 (Instrução Normativa INSS nº 106/2020);
- vi. 2,14 % ao mês a partir de 10/12/2021 (Instrução Normativa INSS nº 125/2021);
- vii. 2,14 % ao mês a partir de 10/12/2021 (redação original da IN);
- viii. 1,70% ao mês a partir de 16/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 144/2023);
- ix. 1,97 % ao mês a partir de 31/03/2023 (Instrução Normativa INSS nº 146/2023).

Desde 25/08/2023, a taxa de juros máxima passou a ser fixada pelo Conselho Nacional de Previdência Social CNPS⁶ (alteração do art. 15, VI, da Instrução Normativa INSS nº 152/2022 pela Instrução Normativa INSS nº 138/2023), que estabeleceu os seguintes limites:

- i. 1,97 % ao mês a partir de 30/03/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.351/2023).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

- ii. 1,91 % ao mês a partir de 21/08/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.356/2023).
- iii. 1,84 % ao mês a partir de 16/10/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.359/2023).
- iv. 1,80 % ao mês a partir de 06/12/2023 (Resolução CNPS/MPS nº 1.360/2023).

Assim, consoante o princípio do *tempus regit actum*, a legalidade das taxas contratuais deve ser aferida de acordo com a normativa vigente à época da contratação.

Observa-se que a formalização do negócio jurídico relativo ao contrato nº 0008920525 (fls. 65/72) deu-se em 31/01/2023, com taxa contratual máxima relativa aos juros remuneratórios de 2,14% a.m. (fls. 65), a demonstrar que o limite previsto na normativa vigente a época – (vii) 2,14% ao mês a partir de 10/12/2021, o que foi devidamente observado, sendo certo que o limite estabelecido em nada se confunde com o custo efetivo total do contrato de empréstimo.

"Custo efetivo" se refere a juros remuneratórios, não a CET, com o qual juros não se confundem, porque CET, além dos juros, abrange tarifas, tributos, seguros e as despesas administrativas contratadas.

Assim, “custo efetivo” e “CET - Custo Efetivo Total”, não guardam semelhança entre si. O § 2º do art. 1º da Resolução de n. 3.517 do BACEN dispõe que:

“O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no Contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela Instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”.

Portanto, considerando distinção e regime jurídico aplicável ao CET e aos juros remuneratórios, deve-se concluir que o limite previsto no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

contrato, e na normativa invocada pela apelante foi observado, como bem analisado pela sentença ora recorrida.

Não se constata, portanto, abuso por onerosidade excessiva ou qualquer outro fundamento que autorize a pretendida revisão contratual com devolução de valores, ante o constante dos autos que corretamente apontam para a não disparidade dos juros aplicados ao contrato quando em comparação ao limite estabelecido pela norma IN nº 28 do INSS, art. 13, inciso II.

Nesse sentido:

RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA R. SENTENÇA PELA QUAL FOI JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. SENTENÇA CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - PRESENÇA DE RELAÇÃO DE CONSUMO A DAR ENSEJO A APLICAÇÃO DO CDC APLICAÇÃO DO CÓDIGO PROTETIVO QUE NÃO IMPLICA, POR SI SÓ, NO ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DEDUZIDA PELO CONSUMIDOR ALEGAÇÃO DE EXIGÊNCIA DE JUROS EXCESSIVOS, EM DESACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES NO 28, DE 16 DE MAIO DE 2008 ALEGAÇÃO DE QUE O LIMITE MÁXIMO PREVISTO ESTÁ ATRELADO AO CUSTO EFETIVO TOTAL (CET) - IMPOSSIBILIDADE LIMITAÇÃO QUE SE REFERE AOS JUROS REMUNERATÓRIOS E NÃO AO CUSTO EFETIVO TOTAL PRECEDENTES NESSE SENTIDO CONTRATAÇÃO QUE SE DEU DENTRO DO LIMITE PREVISTO - ACERTO DA R. SENTENÇA - SIMPLES RATIFICAÇÃO DOS TERMOS DA R. DECISÃO DE 1º GRAU QUE SE MOSTRA SUFICIENTEMENTE MOTIVADA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP, 16a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câm. Dir. Priv., AP 1025760-25.2023.8.26.0196, rel. Des.
Simões de Vergueiro, j. 22/07/2024).

Com efeito, a sentença deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, que ficam também adotados como razão de decidir pelo desprovimento do apelo, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal, que dispõe: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Na Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido utilizado para evitar inútil repetição e fazer cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.

Ante o exposto e mais do que dos autos consta, conheço do recurso da parte autora para lhe **NEGAR PROVIMENTO**, mantendo-se na íntegra a r. sentença de primeiro grau, majorando-se, nesta oportunidade os honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte autora para 11% do valor atribuído à causa, (art. 85, §11, do CPC). Observar-se-á, sobretudo, a gratuidade de justiça.

Consideram-se prequestionados todos os temas e dispositivos legais utilizados pelas partes na defesa de seus interesses, tendo em vista que as matérias foram, efetivamente, decididas neste recurso. A oposição de embargos declaratórios protelatórios contra este acórdão poderá ensejar a condenação da parte embargante em multa de até 2% do valor da causa (art. 1.026, § 2º, do CPC).

RUI PORTO DIAS

Relator